

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 06/03/12**

CONTAS ANUAIS

47 TC-002878/026/10

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Gilberto César Barbeti.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins e Vicente de Paula de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002878/126/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

O relatório de fiscalização, que resulta de criteriosa inspeção "in loco", retrata, com perfeição, a gestão em apreço, seja sob o aspecto administrativo, seja sob os prismas econômico-financeiros, contábil e patrimonial.

Produzido pela Unidade Regional de Ituverava, o documento evidencia falhas, equívocos e irregularidades, cuja descrição, em resumo, vê-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a) Os textos do PPA (Plano Plurianual) e da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) apresentam-se incompletos no que se refere aos programas e ações de governo. É que, conforme a fiscalização, *"os custos indicadores e metas (...) não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos Programas e Ações"*. b) A Lei Orçamentária Anual (LOA), segundo específico dispositivo, autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa, bem acima, portanto, da inflação estimada para o exercício.

2. REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL – A análise

restou prejudicada, porque “o relatório de atividades (...), informado ao Sistema AUDESP, não permite conclusões, visto que nenhum dos programas contém avaliação conclusiva: ou foram justificados desvios em razão de quantidades estimadas ou a quantidade estimada e a realizada são iguais a zero”.

3. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – Envolvendo o setor da Saúde, com relação aos índices de correlata região e do Estado, destacam-se, “negativamente, os de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e os de mães adolescentes, o que indica ineficácia de políticas públicas para a faixa etária de adolescência e juventude”. Em síntese, os dados da saúde foram:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,75	10,23	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,94	10,74	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	145,90	134,64	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3671,46	3909,89	3709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,25	9,00	7,22

4. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – Sabe-se que “o relatório de atividades (...) informado no sistema AUDESP, não contém as metas previstas, mas apenas os resultados (...)”. Por isso é que a análise restou prejudicada.

5. DÍVIDA ATIVA – a) Informa-se que a Administração “atualiza os valores inscritos apenas por ocasião do recebimento, de modo que evidencia-se assim situação patrimonial incorreta (...)”. b) Consta, ainda, que, quando dos recebimentos, a atualização monetária restringiu-se a 1,52% e não a 6,12% que é o “índice compatível com a inflação anual”. c) A Administração deixou de proceder “à provisão para perdas”, como determina a Portaria STN nº 564, de 27/10/04.

6. FIDEDIGNIDADE DAS PEÇAS CONTÁBEIS - a) Havia divergências dos valores entre os dados informados e os constantes dos balancetes transmitidos durante o exercício, envolvendo os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais. Tais divergências configuram violação aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Ademais, é importante ressaltar que equívocos formais implicaram as divergências relativas aos balanços Orçamentário e Financeiro.

7. METAS DE RESULTADO FINANCEIRO - Verificou-se divergências entre as informações transmitidas ao AUDESP e as metas oficiais previstas nos instrumentos de Planejamento. Análise com base nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias demonstra *"resultado primário muito inferior ao previsto"*.

8. CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - A fiscalização detectou, *"no controle simultâneo"*, quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

9. SAÚDE - a) O investimento no setor atingiu 23,17% da receita, percentual superior ao mínimo obrigatório. b) É sabido que *"o Município não transmitiu os dados para cálculo do demonstrativo do SIOPS, ao Ministério da Saúde"*.

10. LICITAÇÕES - a) Instaurou a Prefeitura, durante o exercício, 234 certames licitatórios (09 Tomadas de Preços, 53 Convites e 172 Pregões Presenciais). b) Além de omissões formais - falta de numeração das páginas dos processos e da juntada de notas de empenho, comprovantes de despesas e atestados de liquidação -, é sabido que, nos Convites e Tomadas de Preços, *"não são juntadas as pesquisas de Preços ou outro tipo de informação que evidencie a forma pela qual a Administração estimou o valor da contratação"*. c) O Pregão Presencial nº 22/10 objetivava a contratação de *"licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza"*. A execução do objeto exigia atividades complexas, não *"se configurando as hipóteses legais de serviço comuns"* e definição objetiva exigidos na modalidade Pregão (artigo 1º, da Lei 10.520/2002". Diante da complexidade do objeto e da celeridade da modalidade eleita, *"a consequência natural*

foi a absoluta ausência de competição, visto que insuficiente o prazo para análise e elaboração das propostas, com apenas uma competidora presente". d) O Pregão Presencial nº 38/10 objetivava o Registro de Preços para contratação de empresa de segurança. O objeto do certame incluía a execução de serviço congênere durante o desenvolvimento do evento "Festa da Paz", de orientação religiosa. Sabe-se que o evento, promovido desde 2005, que se destina a público específico, "é de natureza estritamente religiosa, sendo promovido por Igrejas de orientação evangélica". O artigo 19, da Constituição Federal, a teor do inciso I, veda aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, (...) ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (...)". e) O ato de Inexigibilidade nº 03/10 ensejou a contratação de cantores para a realização de shows artísticos durante o evento "5ª Festa da Paz de Morro Agudo", tido como "de natureza estritamente religiosa (...)" promovido "por Igrejas de orientação Evangélica". A despesa é considerada imprópria, tendo em vista o caráter religioso do evento, afigurando-se o procedimento contrário ao disposto no artigo 19, da Constituição Federal, cujo inciso I veda o estabelecimento de "cultos religiosos ou igrejas", bem como "manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

11. PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO - A Prefeitura não possui Plano Municipal de Saneamento, cuja elaboração é prevista pelo artigo 18, da Lei Federal nº 12.305/10 "exigível a partir de 2014".

12. INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, recomendações exaradas em processos de prestação de contas de exercícios anteriores.

13. SISTEMA AUDESP - A Administração incorreu em falhas várias no que se refere às determinações relativas ao Sistema AUDESP. Assim, deixou de transmitir o Plano de Saúde, elaborado para o quadriênio 2010/2013. Os históricos dos empenhos "são insuficientes para evidenciar a despesa"; a Prefeitura foi alertada, por conta da inadimplência na transmissão de informações; sabe-se, ainda, que "os contratos não tiveram os valores informados e, frequentemente, o tipo foi informado incorretamente (...)".

Subscrito por bastante Procurador, o petitório advindo em virtude de regular notificação contempla, segundo a ordem do relatório, argumentos, esclarecimentos e contrarrazões, por intermédio dos quais o subscritor procura justificar ou descaracterizar as questões suscitadas no relatório de Auditoria.

O documento - instruído com documentos complementares - oferece, em resumo, a seguinte argumentação:

- a) **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - Com relação, especificamente, às imperfeições detectadas no PPA e LDO, alega que *"a assertiva não permite fazer uma análise conjuntural da situação, na medida em que descreve uma única ação na qual o Município não fez a correta indicação de metas e custos"*. O apontamento, segundo o texto, *"deve ter fins pedagógicos, cabendo ao Município adotar providências para atender a sugestão proposta pela Auditoria"*. Em resumo, a Origem argumenta, quanto à abertura de créditos suplementares, que a autorização para abertura em percentual superior aos índices inflacionários, *"não indicam descaracterização do orçamento, e sim agilidade na consecução dos Programas, tendo em vista que o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64 estabelece que serão autorizados por Leis e abertos por decreto do Executivo, não impondo limites para a abertura desses créditos"*.
- b) **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - Discorre longa e detalhadamente acerca de deficiência noticiada envolvendo a mortalidade da população entre 15 e 34 anos. Argumenta que, *"nesse aspecto, não se pode atribuir apenas ao Município a responsabilidade por eventual elevação nesse índice, na medida em que a Política de Segurança Pública é atribuição Constitucional delegada pela Carta da República exclusivamente aos Estados"*. Informa que, *"dentro de sua esfera de atribuições, o Município vem implementando o combate à violência, através da implementação de Políticas Públicas que propiciam reais oportunidades de inserção social e integração em especial das populações mais carentes"*. Procura o Município, segundo a Administração, *"no limite de suas possibilidades financeiras e orçamentárias, implementar ações que vão*

desde a oferta de bolsas de estudos (...) e estágio remunerado a jovens universitários", bem como "mantém inúmeros alunos em cursos profissionalizantes, sem contar as ações voltadas para as áreas de esporte e lazer que também são fundamentais para dirimir a pressão social e fomentar convivência saudável e socialmente harmônica". Tais ações, aliadas a outras, enfrentam o grave desafio das drogas, que, segundo a Administração "tem sido o grande vetor dos altos índices de criminalidade (...)". Em suma, a Origem associa a elevada mortalidade da população jovem (entre 15 e 34 anos) à violência, alega ainda que, no exercício em exame, comparado aos anos anteriores, "o número de homicídios manteve-se estável, motivo pelo qual não há de se falar em elevação no número de mortes violentas na cidade no período indicado". Com relação aos elevados índices de mães adolescentes, argumenta que a "questão é abordada de maneira ampla, são realizados eventos promovidos pelas escolas de ensino fundamental e médio com a participação de Profissionais das mais diversas áreas de atuação que procuram orientar os Pais, professores e especialmente os adolescentes em relação à iniciação sexual de adolescentes, bem como é abordada a questão de como evitar uma gravidez indesejada". Ademais, garante, "o Município distribuiu (...), de forma gratuita e contínua preservativos para toda a população sexualmente ativa", além de outras ações. Assim, para a Administração, "a tendência dos índices é no sentido de sua diminuição, o que será constatado nos próximos exercícios".

- c) **REALIZAÇÃO OPERACIONAL - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - As imperfeições detectadas - pelo que acabou prejudicada a análise da ação governamental e dos respectivos Programas - decorrem do fato de que havia erro na geração do arquivo 'XML', para o que "a Administração já adotou as providências necessárias para regularização do problema. O que poderá ser constatado em sede da próxima auditoria".
- d) **DÍVIDA ATIVA** - Alega que, na verdade, "as correções são realizadas ao final do exercício e atualizadas no ato do recebimento dos tributos inscritos em dívida ativa, bem como contabilizados no Balanço Patrimonial (...)". Considera, assim, improcedente a observação segundo a

qual não ocorreu a atualização dos valores no encerramento do exercício.

- e) **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Procura esclarecer, mediante longa e detalhada argumentação, as diferenças detectadas nas peças contábeis. Assegura que "os Balanços Orçamentário, Financeiro e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, se encontram em perfeita ordem, não apresentando nenhuma inconsistência numérica, e que as diferenças (...) ocorreram somente nas transmissões de dados para o Sistema de AUDESP, por conta de erro na correlação de Contas Contábeis".
- f) **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Admite que "são pouquíssimos os casos em que a Ordem de Pagamentos foi alterada e sem que isso representasse qualquer prejuízo ao erário", acrescentando que tal prática "não ocorreu para garantir a entrega de algum bem ou serviço (...)". Garante, por fim, que, nos casos apontados, a inversão da Cronologia de Pagamentos ocorreu em situação de "manifesto interesse público".
- g) **SAÚDE** - No que concerne à transmissão de dados ao Ministério da Saúde, para cálculo do demonstrativo do SIOPS, afirma que, "embora feita a destempo, está sendo repassada nos moldes exigidos".
- h) **BENS PATRIMONIAIS** - Argumenta, em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, que tal providência "está sendo adotada (...), mediante a implantação de sistema informatizado para atender de forma mais objetiva e eficaz a Lei Federal 4.320/64".
- i) **LICITAÇÕES** - Com relação às falhas formais, alega que "não comprometeram as regras mestras que estabelecem a competitividade, a igualdade entre licitantes e a contratação da melhor proposta pela administração". Afirma que "emitir memorando interno à Presidente da Comissão Permanente de Licitações para que observe os apontamentos feitos pela Auditoria e sane as falhas na instrução dos procedimentos licitatórios (...)". Sustenta, no que concerne ao Pregão Presencial nº 22/10, que é possível a utilização da modalidade eleita, para execução dos serviços contratados. Cita decisões favoráveis e transcreve Jurisprudência do Tribunal de

Contas da União (TCU), segundo a qual "a utilização da modalidade Pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade". Cita, também, decisão emanada desta Corte, favorável à contratação, mediante Pregão, de empresas para execução de serviços de informática. Com relação ao contrato decorrente do ato de inexigibilidade nº 03/10 - que objetivava a realização da 5ª Festa da Paz de Morro Agudo - alega que as despesas se efetivaram em cumprimento à Lei Municipal nº 2.433, de 06 de setembro de 2005. Para a Administração, a norma, uma vez submetida ao processo legislativo, "passou a surtir efeitos no mundo Jurídico (...)", de modo que "diante da inexistência de declaração de sua inconstitucionalidade, não há como reportar como ilegais as despesas realizadas sob sua égide". Garante que "a festa não teve conotação religiosa e não foi direcionada única e especificamente a determinadas religiões". Segundo a Administração, "a contratação de seguranças para a 'Festa da Paz' era necessária devido ao grande número de pessoas que se aglomeraram no local onde foram realizados os shows". Acrescentando, alega que "esta grande aglomeração de pessoas, por si só, já seria suficiente para afastar a conotação religiosa (...), na medida em que reuniu todas as pessoas que tivessem interesse em participar do evento, assim como ocorre por ocasião da Festa do Peão".

- j) **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Argumenta, em síntese, que "o Município está se adequando às exigências da Legislação (...), e de acordo com as orientações técnicas das Secretarias de Obras e Meio Ambiente, dará início à formulação das Políticas Municipais de saneamento e de gestão dos resíduos sólidos".
- k) **SISTEMA AUDESP** - Alega, em síntese, que "as falhas já foram identificadas e corrigidas a partir do envio do balancete isolado referente ao mês de julho de 2011".

No processo oficiou, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral, que, no mérito, sugere a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu 30,39% da receita oriunda de impostos.
2. A receita oriunda do FUNDEB foi utilizada integralmente.
3. Da receita do FUNDEB, o equivalente a 63,44% foi direcionado aos Profissionais do Magistério.
4. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu 20,80% da receita.
5. O dispêndio com Pessoal atingiu 39,28% da Receita Corrente Líquida.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de 2,52% da receita arrecadada, que foi inteiramente coberto por superávit financeiro.
7. A Prefeitura alcançou superávit econômico.
8. A Dívida Consolidada, que em 2009 atingia o valor de R\$ 216.469,01, ao final do exercício em exame restringia-se a R\$ 182.813,84. A redução correspondia a 15,55%.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 47

SESSÃO: 06/03/12
TC-002878/026/10

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Ao investir em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, o equivalente a 30,39% da receita oriunda de impostos, a Administração atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O total das despesas com recursos do FUNDEB atingiu sua integralidade. Confirma-se, assim, o pleno atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em favor dos Profissionais do Magistério, a Prefeitura despendeu 63,44% da receita do FUNDEB. Considera-se, portanto, atendido o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria em relação ao desempenho no biênio 2007-2009, mantendo-se, porém, ainda, substantiva diferença com a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. De modo positivo, destaca-se a superação da meta projetada para o período. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011

Anos Iniciais Morro Agudo	4,2	4,5	5,4	4,3	4,6	5,0
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em prol do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração investiu 20,80% da receita. Sendo assim, considera-se atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A folha de pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu 39,28% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Equivalente a 2,52% da receita arrecadada, o déficit orçamentário foi coberto integralmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior.

As peças contábeis evidenciam superávit Econômico, ocorrido *"em função do resultado positivo obtido no confronto entre as variações patrimoniais Ativas e Passivas. Resultantes da Execução Orçamentária, uma vez (...) o valor de investimentos superou o déficit de execução"*.

A Dívida Consolidada sofreu uma redução da ordem de 15,55%, em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 216.469,01 para R\$ 182.813,84.

Não merece críticas ou observações, sob os aspectos comentados, a gestão em apreço, considerando, de um lado os índices de investimento, em prol do desenvolvimento dos principais segmentos de gestão, acima dos índices obrigatórios e, de outra parte, o alcance de resultados positivos compreendendo a maioria dos indicadores econômico-financeiros.

Ao conduzir alguns setores e segmentos de atividade, a Administração, todavia, incorreu na prática de falhas e equívocos, embora não o suficiente para comprometer, em sua integralidade, a gestão em exame, na medida em que a maioria configura desacertos meramente formais, enquanto alguns acabaram inexistentes, visto que

foram superados mediante eficaz ação administrativa ou justificados convenientemente.

Para melhor compreensão, e visando o estabelecimento de seguro juízo de mérito, permito-me inserir comentários a propósito de cada procedimento falho, sopesando, naturalmente, os esclarecimentos oferecidos pela Origem, segundo a exata ordem do relatório de fiscalização.

Pois bem.

No que concerne ao Planejamento de Políticas Públicas, a questão suscitada no relatório - deficiência nos textos do Plano Plurianual (RPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - permanece inalterada, por carência de argumentos hábeis a superá-las. De todo modo, a impropriedade pode ser relevada, devendo, porém, a Administração, quando da elaboração dos próximos instrumentos legais, atentar para o fato de que devem eles estabelecer, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade. Trata-se de um imperativo para a boa gestão que, se não observado, pode comprometê-la a médio e longo prazo.

Raciocínio análogo se aplica no que se refere à abertura de créditos suplementares, eis que improcedentes as contrarrazões trazidas à análise. De fato, no caso particular, o percentual autorizado - precisamente 30% do orçamento da despesa - situa-se em patamar muito superior ao tido como razoável por esta E. Corte, que é o equivalente à taxa de inflação estimada para o período.

Ora, como há muito venho sustentando, a autorização para abertura expressiva de créditos suplementares em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada, para o que recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem.

No que concerne à Dívida Ativa, prefiro acolher o argumento segundo o qual *"as correções são realizadas ao final do exercício e atualizadas no ato do recebimento dos tributos (...), bem como contabilizados no Balanço*

Patrimonial (...)". Sendo assim, há que se considerar superada a questão anteriormente suscitada no relatório de fiscalização. De todo modo, deve a Administração doravante atentar, com rigor, para o disposto no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN nº 564, de 27/10/04, inclusive devendo proceder à provisão de perdas, conforme prevê a citada norma. Também, quanto à atualização dos valores, em relação aos recebimentos - sobre a qual não há esclarecimentos - deve a Administração atentar para a assertiva da Fiscalização, no tocante, especificamente, ao percentual aplicado, *"significativamente inferior ao ocorrido em 2009"*.

As divergências detectadas nas peças contábeis - que tiveram origem em equívocos de natureza formal -, não configuram, no caso particular, impropriedade grave, mesmo porque não constituíram óbices à plena avaliação dos resultados. Assim, permito-me acolher os esclarecimentos interpostos, pelo que considero passíveis de serem relevados, lembrando que, pelo que se pode depreender, semelhantes falhas não mais se repetirão.

No que concerne à Cronologia de Pagamentos, independentemente dos esclarecimentos trazidos, cabe alertar a Administração para a fiel e plena observância ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93.

Notícia a Administração estar em vias de realização o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, como determina o artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64, *"mediante a implantação de sistema informatizado"*. A medida anunciada permite relevar a omissão, devendo, porém, a Fiscalização, em próxima inspeção *"in loco"*, certificar-se de sua efetiva implantação.

Em continuidade, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, conforme dados revisados do Ministério da Saúde, verifica-se que houve uma pronunciada redução na taxa de mortalidade na população formada por jovens entre 15 e 34 anos, em consonância com as medidas anunciadas pela Origem. Fenômeno semelhante também se registrou com a incidência de gravidez precoce. Não obstante, manteve-se a tendência de elevação o número de perdas de vidas até um

ano de vida, assim como na população senil. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Morro Agudo, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Morro Agudo	RG de São Joaquim da Barra	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,47	6,59	8,83	10,53	12,06	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,26	10,99	11,04	12,63	13,63	13,74
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	186,66	281,81	211,39	118,57	157,00	155,92
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.816,34	2.928,69	3.973,78	4.434,59	4.245,69	3.642,26
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,05%	9,01%	12,14%	10,11%	9,91%	7,01%

É imperativo, portanto, que as ações na área sejam reforçadas, buscando uma melhoria mais acelerada do quadro geral da saúde no Município.

No que concerne ao setor Licitatório - notadamente as falhas de instrução -, prefiro acolher a argumentação segundo a qual tais impropriedades *"não comprometeram as regras mestras que estabelecem a competitividade, a igualdade entre os licitantes e a contratação da melhor proposta (...)"*.

Por outro lado, a Administração, pelo que se infere dos esclarecimentos, não reincidirá em idênticas omissões, já que o órgão responsável pelo processamento de certames foi alertado com vistas a observância às normas regulamentares e instrução correta dos procedimentos.

A Administração firmou com empresa especializada a *"contratação de licenciamento (...) de sistema para modernização da Administração tributária (...), com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza"*. E o fez por

intermédio do Pregão Presencial nº 22/10. Discute-se, no caso, a utilização da modalidade licitatória eleita, diante da complexidade do respectivo objeto. Conforme a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - citada pela Administração - *"a utilização da modalidade Pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/02, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade"*.

Este E. Tribunal, em sede de exame prévio de Edital, já decidiu favoravelmente a que se adote o Pregão para a contratação de serviços de informática, *"desde que os bens e/ou serviços encontrem-se disponíveis no mercado e detenham especificações uniformes (...)"*, como destacou o Eminent relator dos processos TC-13.010/026/08 e TC-17.501/026/08, nos quais se discutia o emprego da modalidade Pregão, promovidos pela Nossa Caixa, objetivando a *"implantação, operação e gestão de lojas de atendimento eletrônico"*.

No caso concreto, quer me parecer que se equivalem as situações, posto que, além do objeto definir-se como serviços de informática, se tratava de atividade padronizável e com vários fornecedores do mercado.

Sendo assim, acolho os esclarecimentos intentados, de maneira que considero adequada a medida, valendo observar que - como afirmou a Administração - *"a Municipalidade atendeu a todos os requisitos legais de instrução (...), inclusive realizando a prévia pesquisa de preços, com três empresas diferentes"*. É oportuno registrar - ainda conforme a Administração - que *"todos os itens apontados (...) como sendo de grande complexidade, se referem as necessidades naturais de adaptação das funções já constantes do sistema (...) e são inerentes a atividades de TI, não se revelando inibidoras à participação de qualquer empresa que atue no ramo pertinente ao objeto do certame"*.

O Pregão Presencial nº 38/10 e o ato de inexigibilidade licitatória nº 3/10 viabilizaram a celebração de contratos objetivando atividades relacionadas à *"5ª Festa da Paz de Morro Agudo"*, evento de caráter religioso, promovido por *"igrejas de orientação evangélica"*, como bem destacou a fiscalização. Assim, o

primeiro ajuste envolveu serviços de segurança e o segundo, a contratação de shows artísticos, destinados ao evento.

A propósito, aos Municípios é vedado, segundo o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, "*estabelecer cultos religiosos ou Igrejas (...) ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança*". A promoção de evento semelhante - inclusive com a realização de despesas - parece enquadrar-se o procedimento no enunciado constitucional citado.

Posto isso, mesmo por revestir-se a matéria de indiscutível polêmica, prefiro reservá-la para análise e apreciação em autos apartados, lembrando que restou plenamente demonstrado o caráter religioso do evento.

A Administração anuncia a prática de medidas voltadas para a formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adequando-se, portanto, às exigências contidas nas Leis Federais n.ºs. 11.445/07 e 12/305/10. Cabe à fiscalização, em próximas inspeções, certificar-se da efetiva implantação de tais providências.

No que tange às Instruções desta Corte e ao Sistema AUDESP, recomendação, à margem do parecer, faz-se pertinente, objetivando o pleno e fiel atendimento aos prazos regulamentares do envio de documentos e às determinações relativas ao Sistema, devendo, de futuro, evitar que se repitam impropriedades semelhantes às consignadas no relatório de fiscalização.

No mérito, ponho-me acorde com a Secretaria-Diretoria Geral, cuja conclusão adoto integralmente.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, concernentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações, no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimado para o período o percentual da despesa fixada a ser determinada para abertura de créditos suplementares;
- b) que, em relação à Dívida Ativa, obedeça, fielmente, o disposto na Portaria STN nº 564/04, no que tange, em especial, ao reajuste contábil dos valores inscritos;
- c) que intensifique os esforços visando à melhoria do quadro da saúde no Município, sobretudo, no tocante à incidência de gravidez precoce, à mortalidade infantil e à assistência à população idosa;
- d) que, no tocante aos pagamentos, obedeça a estrita Ordem Cronológica, como determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93;
- e) que, ao promover certames licitatórios e firmar contratos, obedeça, integral e fielmente, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- f) que atenda, rigorosa e fielmente, o disposto nas Instruções desta Corte, bem como às medidas e procedimentos relativos ao Sistema AUDESP;
- g) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, doravante, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, finalmente, a formação de autos apartados, para análise específica das seguintes matérias contratuais:

- 1) Pregão Presencial nº 38/10 e respectivo contrato, com cópias de fls. 38/39, do processo principal;

2) Ato de inexigibilidade licitatória nº 03/10 e respectivo contrato, com cópias de fls. 47/48 e 130/131, do Processo Principal e, 93/121, do anexo.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUSBTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.